



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DESPACHO

Tomada de Preços Nº 003/2023

Processo Administrativo Nº 123/2023

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em blocos Intertravados no Povoado Jussatuba no município de Icatu/MA - CONVÊNIO N.º 917753/2021- CODEVASF.

Em 20 de julho de 2023 foi proferido julgamento referente à análise dos documentos de habilitação dos licitantes que participaram da TP 003/2023, conseqüentemente foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões recursais, prazo encerrado em 27/07/2023, sendo assim a comissão delibera pela abertura do prazo para apresentação de contrarrazões.

Diante disso, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, sendo assim, o prazo fica aberto até 07/08/2023.

Icatu - MA, 31 de julho de 2023.


Nilton Mendes da Silva
Presidente



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL DE ICATU – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em blocos Intertravados no Povoado Jussatuba no município de Icatu/MA - CONVÊNIO N.º 917753/2021- CODEVASF.

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001-17, com sede na Av. Domingos Sertão, 3016, São José, na cidade de Pastos Bons - MA, CEP 65870-000, endereço eletrônico Rosabarroskonstrutora@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no diário oficial na data de 20 de julho de 2023.

Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

licitante; (...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações de ICATU - MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023, escolha da proposta mais vantajosa para a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em blocos Intertravados no Povoado Jussatuba no município de Icatu/MA - CONVÊNIO N.º 917753/2021-CODEVASF, Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional sucografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital no item 7.4.5 "g", sendo declarada inabilitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

IV. DAS RAZÕES DA AUSENCIA DE DECLARACAO ANEXO XIX DO EDITAL:.

- Não cumprimento do Item 7.4.5 "g" do edital.

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações de ICATU – MA, equivocou-se ao considerar a empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**

inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante.

Transpomos abaixo o item do edital:

g) Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo X deste edital), acompanhada de imagens coloridas da sede da empresa licitante, sendo no mínimo 1 (uma) da área externa (fachada) e 1 (uma) da área interna (escritório, depósito, garagem, etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade

de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 –Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.**

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.¹”

¹FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.

Diante disso provamos que a honrada comissão se equivocou em relação a nossa inabilitação por esse item, visto que sua ausência poderia ser sanado via localização da empresa por aplicativos de GPS, GOOGLE MAPS, mas a nobre comissão, apenas queria destituir a mesma inabilitando a mesma.

Me vislumbra, uma licitação feita em março de 2023, a quantidade de empresa inabilitadas por itens tolos, passíveis de ser sanados, quatro meses após o início do processo licitatório, outra observação que o diário oficial do município, tem um DELAY de dias, visto que só é publicado com dois dias retroativos, caso esse que encaminharemos ao MP para averiguação que fuso horário essa nobre comissão está operando.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será

sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados os incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (,,,) O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originalmente da proposta.

O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Cumpra registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não resta dúvidas, conforme alicerçado na maioritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, **o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da José Rosinaldo Ribeiro LTDA em participar da disputa em questão.

V. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Pastos Bons - MA, 25 de julho de 2023.

JOSE ROSINALDO
RIBEIRO
BARROS:7383562534
9

Assinado de forma digital por
JOSE ROSINALDO RIBEIRO
BARROS:73835625349
Dados: 2023.07.26 00:02:30
-03'00'

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-117
Sr. JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS
RG nº: 1.554.901 SSP – PI
CPF nº 738.356.253-49

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Sr. Nilton Mendes, da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de **Icatu - MA**.

Ref.: Tomada de Preço nº003/2023 – Objeto: Prestação de serviço de pavimentação em bloquete intertravado de concreto em bairros da sede, no Município de **Icatu – MA**.

H.T. Construções LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.404.096/0001-23, com sede na Rua do Comércio, nº103, cidade de Alto Alegre do Maranhão – MA, por meio de seu representante legal procurador o Sr. Severino Rodrigues Barbosa, portador do RG nº457981954SSP/MA, infra-assinado, **tempestivamente**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar que reveja tal análise.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Requerente, demonstrando as razões e o direito a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em consonância ao Art.109 *caputs* e inciso I alínea “a” da Lei 8.666/93, a Requerente, respeitosamente, interpõe o presente Recurso Administrativo em cumprimento do prazo legal e em conformidade com Ata de Reunião datada de 20 de julho de 2023.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, ater-se-á às razões de fato e de direito.

I – FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado convocatório por meio de instrumento editalício desta respeitável Instituição, a Requerente veio participar, com a mais estrita observância aos requisitos e exigências deste Edital Tomada de Preço nº003/2023.

Neste ínterim, a Douta Comissão Permanente de Licitação, julgou a Requerente inabilitada sob a alegação, prevista no Item 7.4.3, “e” “f” no que se refere do supramencionado Edital, comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, com a comprovação das parcelas de relevâncias, conforme descrito no item acima.

No entanto, devo ressaltar que esta Comissão Permanente de Licitação/CPL, através do seu analisador (técnico), não levou em consideração os quantitativos apresentados no atestado de capacidade técnico (operacional e profissional) na página 43 item 2.2 onde se lê, Recuperação de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 0,25x0,25 cm espessura 8 cm = **5.895,36m²** este analisador levou somente em consideração os quantitativos em um outro atestado correspondendo ao quantitativo de **1.241,00m²**, quando que no item 7.4.3 letras “e” e “f” do referido Edital, exige um quantitativo de 4.860,75m².

Então vejamos, se no Edital item 7.4.3 letras “e” e “f” se exige 4.860,75m² e nos atestados apresentados se demonstra um quantitativo de **7.136,36m²**

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

Atendendo aos Princípios da Administração Pública da Proporcionalidade e da Razoabilidade, segundo ¹Gordilho (1977:183-184) diz “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é “irrazoável””, o que pode ocorrer, principalmente, “quando não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.

Destarte que a Administração Pública tem seus atos vinculados à letra da lei, sendo assim, regido pelo Princípio da Legalidade, desta forma a Motivação e a Eficiência dos atos vinculados ou discricionários, obrigatoriamente, devem atender à exigência positivada das lei, bem como, às necessidades da coletividade que motivaram o instrumento convocatório. O Princípio da Eficiência transcende à essência de meramente normativa, é pois um dever da Administração Pública realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

E nisto, importa ressaltar, máxima vênia Ilustríssimo Sr. Presidente da respeitável CPL, que inabilitar empresas, gerando custos ao erário público, não comporta os ditames legais previstos, inviabilizando o cumprimento do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

III – DO PEDIDO

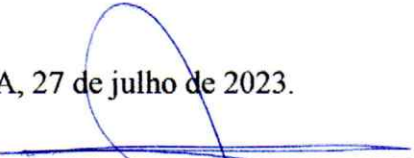
Na esteira do exposto,

Requer-se que seja julgado provido o presente Recurso Administrativo, com efeito, para que a Requerente, após abertura do prazo previsto no Art.109 I da Lei nº 8.666/93, entregue documentação escoimada de erros e vícios, e ainda possa participar da próxima fase do processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões do presente recurso, requer-se ainda que esta Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão em que inabilitou a Requerente em conformidade com o §4º do Art.109 da Lei 8.666/93.

Neste termos,
Pede deferimento.

Alto Alegre do Maranhão – MA, 27 de julho de 2023.


H.T. Construções LTDA-EPP
Representante Legal procurador
Severino Rodrigues Barbosa